DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Interpretação do art. 26 da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Giannicola Matarazzo e outros

Agravo de instrumento nº 39.798 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de agôsto de 1967. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O despacho que rendeu oportunidade ao presente agravo de instrumento está lançado nos seguinte têrmos:

"Na presente desapropriatória que a Fazenda do Estado de São Paulo move a Júlio Pereira Gomes e outros, a sentença de f. 264 julgou procedente a ação, com a fixação do preço da indenização e demais verbas acessórias.

Apelando as partes, o acórdão de f. 305, deu provimento a todos os recursos, para reduzir os honorários advocatícios e determinar a correção monetária, tornando-a extensiva a todos os interessados, nos têrmos do art. 816 do Código de Processo Civil.

Inconformada com esta última parte do julgado, recorre extraordinàriamente a expropriante. Fundada na letra *a* do permissivo constitucional, alega infringência dos arts. 141, § 3º, da Lei Magna, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque, na espécie, sendo o laudo de 30.9.65 e a Lei nº 4.686 de junho dêsse mesmo ano, teria o acórdão aplicado a lei retroativamente: tratar-se-ia de verdadeira alteração do direito substantivo de uma das partes, no curso da lide, desde que é o julgado recorrido posterior ao têrmo inicial da vigência da lei.

Acolhendo os fundamentos da manifestação da douta Procuradoria da Justiça a f. 317-319, deixo de admitir o apêlo especial interposto, que não apresenta, *prima facie*, condições de viabilidade:

---

* Nota da Redação: Idêntica decisão foi proferida no agravo de instrumento n.º 40.224.

Realmente, se não estava a lei em vigor quando foi proferida a sentença, mas, suspensos os efeitos desta em virtude da apelação, nada impedia a Câmara julgadora de aplicá-la, sem a possibilidade de ofensa, seja ao direito adquirido da parte, ao ato jurídico perfeito, ou à coisa julgada, não ocorrentes no caso.

Legítima, pois, que foi a aplicação imediata da lei nova, em segunda instância, descabido o recurso interposto, pelo que, desde logo, nego-lhe seguimento, indeferindo o requerimento de f. 308.

São Paulo, 20 de maio de 1966. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente do Tribunal de Justiça." (f. 8-9).

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo insiste na propriedade do recurso extraordinário, sob a alegação de que o acórdão do Tribunal de São Paulo ao determinar a correção monetária, com base na Lei nº 4.686, de 21.6.65, infringiu o art. 141, § 3º, da Lei Magna e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (f. 2-5).

Oferecida contraminuta pelos agravados (f. 55), subiram os autos a esta instância.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (f. 62).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso extraordinário arrimou-se apenas na letra *a* do permissivo constitucional.

O acórdão malsinado limitou-se a interpretar o art. 1º da Lei nº 4.686, de 21.6.65, que assim reza:

"Art. 1º O atual parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.41 (Lei de Desapropriação por utilidade Pública), passará a ser o § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo a seguinte disposição:

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Presente o pressuposto de fato, isto é, decurso de mais de um ano a contar da avaliação, o Tribunal determinou a correção monetária do valor apurado.

Não se fazia mister pedido de correção monetária constante da inicial. Aliás, houve obediência ao mandamento ínsito no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Trata-se de regra aplicável a casos pendentes. *In casu* havia um processo em curso. Portanto, sujeito à correção monetária.

À tôda evidência, era incabível o apêlo excepcional.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Em decisão unânime, negaram provimento. Impedido, o Min. Rafael de Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes os Senhores Ministros Rafael de Barros Monteiro, Djaci Falcão, Vítor Nunes e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, por estar licenciado, o Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro.